

*gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.*

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

*“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

*Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:*

*I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;*

*II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;*

*III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.*

*Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.*

*Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.*

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao

Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impellido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 22/2013 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 11 de março de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**Protocolo 807450**

#### ACÓRDÃO Nº 006/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº 016/2014 - CPJ (PROTOCOLO Nº 39379/2013, DE 02/10/2013).

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE COELHO TOCANTINS.

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXTERNO PARA FINS DE FÉRIAS. DISTINÇÃO ENTRE VACÂNCIA POR EXONERAÇÃO E VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. CASO DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL (ART. 58, § ÚNICO DA LEI Nº 5.810/94). NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O SERVIDOR E O CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. NÃO HOUE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À FRUIÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS NEM INDENIZADAS TRANSFEREM-SE PARA O NOVO CARGO, AINDA QUE O ÚLTIMO POSSUA REMUNERAÇÃO MAIOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 NÃO DISTINGUI ENTRE CARGOS PÚBLICOS DE ENTES FEDERATIVOS DIFERENTES OU REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS PARA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS, NÃO CABENDO À ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LO. PEDIDO DO RECORRENTE EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 77, §1º DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90 E 70, §1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, DEVENDO SER CONCEDIDA AS FÉRIAS REQUERIDAS AO RECORRENTE. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA MIGUEL RIBEIRO BAIA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.08.2014.

Belém (PA), 5 de março de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, e. e.

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, e. e.

**Protocolo 807544**

#### ACÓRDÃO Nº 007/2015 - CPJ

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO  
PROCESSO Nº 044/2014 - CPJ  
EXCIPIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL.

EXCEPTO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO.

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. MEMBRO NATO E PRESIDENTE DO CSMP. MANIFESTAÇÃO E VOTO EM SEDE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO IMPEDIMENTO PARA PROLATAR VOTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA EXCEPIENTE NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA PELA EXCIPIENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Belém (PA), 5 de março de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, e. e.

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, e. e.

**Protocolo 807549**

#### ACÓRDÃO Nº 008/2015 - CPJ

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

PROCESSO Nº 043/2014 - CPJ

EXCIPIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL.

EXCEPTO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRIO NONATO FALANGOLA

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. MEMBRO NATO E PRESIDENTE DO CSMP. MANIFESTAÇÃO E VOTO EM SEDE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO IMPEDIMENTO PARA PROLATAR VOTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA EXCEPIENTE NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA PELA EXCIPIENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Belém (PA), 5 de março de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, e. e.

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, e. e.

**Protocolo 807556**

#### ACÓRDÃO Nº 009/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº 042/2014 - CPJ.

RECORRENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADO: SERVIDOR ADRIANO SILVA DE ARRUDA.

RELATORA: PROCURADORA DE JUSTIÇA DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O INTERESSADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DEVER DE APURAÇÃO DE FATOS TRAZIDOS AO CONHECIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 199 E 200 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24 DE JANEIRO DE 1994 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ).

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO, E POR MAIORIA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, VENCIDA A RELATORA, DEVENDO HAVER A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A FIM DE APURAR SE HOUE VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL DO INTERESSADO. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA JORGE DE MENDONÇA ROCHA E A SUSPEIÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS E HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

Belém (PA), 5 de março de 2015.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador Geral de Justiça, por substituição

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, por substituição

**Protocolo 807562**